



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1326/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

|  |   |
|--|---|
| <b>Número do processo:</b>                             | <b>08198.030763/2023-21</b>   |
| <b>Órgão:</b>  | <b>Departamento de Polícia Federal - DPF</b>  |
| <b>Assunto:</b>  | Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.  |
| <b>Data do Recurso à CGU:</b>                          | 31/07/2023  |
| <b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b> | Não   |
| <b>Requerente:</b>                                     | Identificado  |
| <b>Opinião técnica:</b>                                | Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo <b>desprovemento</b> do recurso interposto, porque restou caracterizada a desarrazoabilidade de fornecer qualquer dado que leve, ainda que indiretamente, à violação do sigilo legal de investigações criminais e que coloque em risco a proteção de testemunhas, informantes, denunciantes, etc, com fulcro <b>no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012.</b> |

**RELATÓRIO**

**Resumo das manifestações do cidadão:**

Inicial:O requerente solicita as datas de acesso de L. A. S. de C. (CPF XXX.6X7.X07-XX) ao edifício sede da Polícia Federal em Brasília no período de 2016 a 2022, bem como o destino do visitante dentro do prédio, em cada visita.

1ª instância: O requerente manifesta discordância em relação à resposta fornecida, apresentando três argumentos, a saber: que o pedido se refere a apenas um indivíduo e traz um período de tempo/espaço determinado, o que afasta a alegação de desarrazoabilidade; que o controle de acesso a órgãos públicos está sujeito ao escrutínio do cidadão; que o pedido não viola a segurança pública ou traz prejuízo a uma investigação policial e que não busca invadir a intimidade alheia. Ressalta que o tema já foi consagrado em decisões da CGU, em relação aos visitantes do Palácio do Planalto.

2ª instância: O recorrente reitera os argumentos apresentados na instância anterior.

Inicial: O DPF informa que o direito de informação não tem caráter absoluto e que deve ser harmonizado com os demais direitos e deveres que compõem a CF/1988 e destaca a obrigação dos órgãos públicos de proteger informações estatais sigilosas, pessoais e de acesso restrito.

Expõe que o pedido é desarrazoado, na medida em que se busca uma informação de natureza pessoal. Justifica que não há nexos entre a solicitação e o interesse público. Expõe, ainda, que a busca por informação, para satisfazer interesse pessoal ou sanar mera curiosidade, não se encontra abarcada no viés de *accountability* e de espírito republicano e democrático que são as fontes inspiradoras da LAI.

Avalia que, além de desarrazoada, a pretensão de acesso não pode ser deferida porque tem o potencial de comprometer a capacidade investigatória e operacional da Polícia Federal e, ainda, esbarra em regra de sigilo legal. Aduz que, por força do disposto no artigo 20, do Código de Processo Penal - CPP, a autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da sociedade.

Avalia, ainda, que se passasse a informar a lista de todas as pessoas que estiveram em suas dependências, tais informações poderiam parar nas mãos de organizações criminosas, que delas poderiam fazer uso para objetivos diversos. Entre esses objetivos exemplifica o monitoramento sobre o andamento de investigações penais, sobre a linha investigativa seguida pela autoridade policial e a possibilidade de constranger, ameaçar e coagir as testemunhas e vítimas de ilícitos penais.

Salienta que a Polícia Federal realiza uma série de atividades de interesse do cidadão na área de polícia administrativa, como expedição de passaportes, posse e porte de armas de fogo, segurança. E que a LAI assegura que as informações pessoais, que se referem à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, independentemente de classificação de sigilo, por 100 (cem) anos.

Acrescenta que o deferimento do pedido encontra obstáculo no artigo 23, incisos VII e VIII, da Lei nº 12.527/2011, porquanto os dados requeridos são considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e passíveis de classificação, isto porque tratam de informações cuja divulgação ou acesso irrestrito pode pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares ou comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Respostas do órgão:**

|  |  |
|--|--|
|  | <p>1ª instância: O DPF reitera que as informações solicitadas são pessoais e potencialmente sigilosas. Reconhece que há precedentes da CGU deferindo esse tipo de informação, mas defende que as unidades da Polícia Federal devem ter um zelo maior, quanto à sensibilidade dessas informações, uma vez que exerce atividades voltadas para a repressão e apuração de ilícitos penais e de polícia judiciária da União (art. 144, § 1º, I, II e IV da CF/1988), todas resguardadas por sigilo legal de investigações criminais (art. 20 do Código de Processo Penal - CPP).</p> <p>Aduz que determinada pessoa física poderá comparecer às dependências do órgão na condição de testemunha, declarante, informante, investigada, indiciada, conduzida coercitivamente, presa, intimada ou voluntariamente, dentre outras hipóteses para participar de acareação, indiciamento, interrogatório, depoimento, além de outros atos. Expõe que estes atos não são públicos, nos termos do art. 20 do CPP. Afirma que a pessoa pode, ainda, ser representante de qualquer um desses interessados em apuração policial e que a visita à repartição pode decorrer de diligências de inquérito ou investigação resguardada por segredo de justiça.</p> <p>Acrescenta que, como o pedido foi genérico (número, datas de visita e destino), todos os dados são potencialmente sigilosos. Afirma que somente poderia fornecer tais informações ao titular do dado e de forma presencial, reforçando o argumento de que a informação tem natureza pessoal.</p> |
|  | <p>2ª instância: O órgão recorrido acrescenta que o art. 22 da Lei nº 12.527/2011 estabelece que a LAI não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça. E indefere o recurso expondo que o direito de acesso à informação não é absoluto e que não se aplica a temas relacionados a segredo de justiça.</p>  |
| <p><b>Resumo do Recurso à CGU:</b></p> | <p>O recorrente reitera os argumentos, razões e justificativas apresentados no recurso de primeira instância.</p>  |
| <p><b>Instrução do Recurso:</b></p>    | <p>Para a instrução do recurso foram consideradas as tratativas entre as partes registradas na Plataforma Fala.BR, os esclarecimentos adicionais prestados pelo órgão recorrido e a legislação afeta à matéria.</p>  |

## Análise

1. O presente recurso trata de pedido de informação dirigido ao Departamento de Polícia Federal, por meio do qual o requerente deseja obter as datas de acesso de L. A. S. de C. (CPF XXX.6X7.X07-XX) ao edifício sede da Polícia Federal em Brasília, no período de 2016 a 2022, bem como o destino do visitante dentro do prédio, em cada visita.
2. Analisando-se as respostas fornecidas pelo DPF, verifica-se que o órgão nega o acesso aos dados requeridos apresentando diversos argumentos, a saber: que se trata de informação pessoal; que o pedido é desarrazoado não havendo nexos entre a solicitação e o interesse público; que os dados podem comprometer a capacidade investigatória e operacional da Polícia Federal; que haveria restrição legal de acesso ancorada no art. 20 do CPP, a fim de assegurar o sigilo necessário à elucidação de fatos; que as informações desse tipo poderiam ser utilizadas de forma indevida por organizações criminosas; que encontraria obstáculo no art. 23, incisos VII e VIII da LAI; e, por fim, que as pessoas físicas comparecem às dependências do órgão na condição de testemunha, declarante, informante, investigada, indiciada, conduzida coercitivamente, presa, intimada ou voluntariamente, dentre outras hipóteses, para participar de acareação, indiciamento, interrogatório, depoimento e que tais situações poderiam estar resguardadas por segredo de justiça, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011.
3. O requerente apresenta os recursos previstos na LAI, nos quais manifesta a sua discordância

em relação às respostas fornecidas pelo órgão demandado, apresentando três argumentos: que o pedido se refere a apenas um indivíduo e traz um período de tempo e espaço determinados, o que afasta a alegação de desarrazoabilidade; que o controle de acesso a órgãos públicos está sujeito ao escrutínio do cidadão; que o requerimento não viola a segurança pública, não traz prejuízo a uma investigação policial e não invade a intimidade alheia. Ressalta que o tema já foi consagrado em decisões da CGU, em relação aos visitantes do Palácio do Planalto.

4. De fato assiste razão ao demandante de que o tema afeto ao registro de entrada e saída de pessoas de órgãos públicos já foi objeto de apreciação da CGU em diversos precedentes. Nas situações análogas analisadas, não foi acolhido o posicionamento de que o registro de entrada/saída de prédios públicos é informação pessoal relativa à intimidade e vida privada de seu titular. No geral, o entendimento da CGU exarado no precedente 00137.022808/2020-54 é de que deve ser fornecido o acesso a esse tipo de registro, porque há interesse público nas informações. O interesse público decorre da necessidade da sociedade fazer o cotejamento dos visitantes com a publicação das agendas de autoridades, prevista no art. 11 da Lei nº 12.813/2013, possibilitando, assim, identificar eventuais irregularidades e indicar indícios de conflitos de interesse no exercício do cargo ou função pública.

5. É importante destacar que o direito de acesso a registros de entrada e saída é tema tratado no Enunciado CGU nº 01/2023, conforme se extrai da redação abaixo:

Enunciado CGU n. 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se referem forem classificadas por se enquadrarem em hipótese legal de sigilo ou estiverem sob restrição temporária de acesso à informação, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei n. 12.527/11.

6. Ademais, em um exame preliminar do objeto do recurso, verifica-se que o recorrente faz pedido específico e direciona a pesquisa aos registros de entrada e saída apenas do edifício sede do DPF. Ocorre que é de conhecimento público que, recentemente, houve mudança de endereço do edifício sede do DPF, em Brasília/DF. A antiga sede situava-se no SAS, Quadra 6 e, atualmente, está localizada no SCN, Quadra 4, Bloco A Torres B, C e D.

7. Desse modo, durante a instrução do recurso de terceira instância, optou-se por fazer a interlocução com o órgão demandado, para solicitar esclarecimentos adicionais sobre a matéria, especialmente, porque o pedido abarca período em que houve a mudança da sede do órgão, o que pode demandar a realização de consulta aos registros de entrada/saída em mais de um prédio público. Em resposta, o DPF apresentou explicações fornecidas, inicialmente, pela sua Diretoria de Polícia Administrativa (DPA/PF), que comunicou que a nova sede da Polícia Federal foi inaugurada em 25/03/2022, porém a transferência das unidades centrais da antiga sede foi gradativa durante o ano de 2022.

8. A DPA/PF esclareceu que, do ano de 2016 até o mês de outubro de 2022, os registros de entrada do Ed. Sede da Polícia Federal eram realizados via sistema eletrônico. E, em virtude da mudança para o edifício atual, o sistema foi descontinuado, tendo sido implementado em novembro de 2022 o novo sistema eletrônico de controle de acesso. Demonstrou que, no atual sistema eletrônico, é possível consultar os registros de entrada de indivíduos na sede da Polícia Federal localizada na SCN, Quadra 4, Bloco A Torres B, C e D.

9. A DPA/PF informou, ainda, que não possui acesso ao antigo sistema e sugeriu o acionamento da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI/PF) para efetuar pesquisa. A DTI/PF, por sua vez, esclareceu que apenas disponibilizava a estrutura de rede e de servidor para instalação do *software* do antigo controle de acesso, porém não gerenciava o sistema, cujo controle era efetuado por outra unidade. Afirmou que fez gestões internas e conseguiu recuperar as credenciais de acesso ao sistema AcessoNet, mas esclareceu que este está com as funcionalidades limitadas pela falta de contrato vigente de suporte. Acrescentou que teria de verificar a possibilidade de reativação temporária das funcionalidades do sistema, a fim de fazer as buscas nos registros de acesso do antigo edifício sede da PF e que, até a data final de instrução do recurso, não haveria tempo hábil para a execução desse procedimento, o que poderia confirmar ou não a existência de registro de entrada em nome do indivíduo citado no pedido.

10. Em função do órgão justificar que a divulgação das informações encontraria obstáculo no

art. 23, incisos VII e VIII da LAI foi questionado se houve a classificação em grau de sigilo desses registros. Sobre esse ponto, o DPF relatou que consultou a sua Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos da Diretoria de Inteligência Policial e que esta informou que não foi encontrado procedimento de classificação dessas informações.

11. No tocante ao argumento que levaria à negativa de acesso ancorada em sigilo de investigações em curso, foi questionado quais procedimentos afetos a inquéritos policiais seriam realizados no Edifício Sede do DPF e que poderiam ensejar cautela na divulgação dos dados requeridos. Em resposta a esse questionamento, o órgão recorrido expôs que diversos procedimentos, que atraem a aplicação do art. 20 do CPP, são realizados no seu edifício sede, no âmbito de inquéritos policiais e outros procedimentos de polícia judiciária conduzidos por algumas unidades centrais e, assim destacou os principais setores que atuam com investigações/inquérito e que estão situados no prédio em tela, entre estes estão:

- a Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores da Coordenação-Geral de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, responsável pela condução de investigações criminais envolvendo autoridades com prerrogativa de foro perante o STF e, eventualmente, o STJ.

- a Coordenação de Investigações e Operações de Contraineligência Policial da Coordenação-Geral de Contraineligência da Diretoria de Inteligência Policial, responsável pela condução de investigações especiais de contraineligência que exijam o emprego de técnicas especializadas ou que tenham como objeto o enfrentamento de organizações criminosas com a participação de servidor da Polícia Federal ou equipado, assim como investigações relacionadas ao enfrentamento ao terrorismo e ciberterrorismo.

- o Serviço de Investigação da Coordenação-Geral de Assuntos Internos da Corregedoria-Geral, responsável por investigações relacionadas a crimes cometidos por servidores da PF.

12. Ainda em sede de esclarecimentos adicionais, foi solicitado que o DPF estabelecesse o nexo entre a disponibilização do registro de visitante do indivíduo em questão e o eventual prejuízo/risco para a capacidade investigatória e operacional do órgão. Em relação a esse ponto, o órgão demandado explicou que não é possível estabelecer nexo concreto do prejuízo gerado na capacidade investigatória do órgão, isto porque não é possível estabelecer qual o interesse do requerente em obter a informação e qual o possível uso que possa fazer da mesma, bem como porque não é possível verificar eventual envolvimento do indivíduo de interesse em alguma investigação sensível.

13. Afirmou que a informação sobre eventual envolvimento do indivíduo de referência em algum inquérito ou processo judicial tramitando em segredo de justiça não está disponível para consulta, sendo de conhecimento apenas do delegado presidente da investigação e do juiz e do membro do Ministério Público que acompanham os inquéritos. Acrescentou que nem mesmo os dirigentes da Polícia Federal têm acesso a esse tipo de informação e, com maior razão, nenhum órgão externo não vinculado à investigação poderia ter acesso.

14. Problematizou a situação expondo que, de igual modo, não é possível verificar se o autor do pedido não está envolvido em algum fato delituoso que seja do conhecimento do cidadão objeto do pedido, o que, eventualmente, propiciaria ameaça à vida ou coação a possível testemunha. A título de exemplo expôs que não é possível saber se o requerente integra eventual organização criminosa ou apresenta o pedido mediante eventual coação de organização criminosa.

15. Finalizada a fase de esclarecimentos adicionais, passa-se à análise dos autos. Observa-se, inicialmente, que um dos argumentos utilizados pelo órgão recorrido era de que a informação requerida estava submetida a sigilo, porque poderia por em risco a segurança de instituições, de altas autoridades e comprometer as atividades de inteligência, etc, nos termos do art. 23, incisos VII e VIII da LAI. Contudo, afasta-se a negativa de acesso pautada neste fundamento legal, porque durante a interlocução com o órgão recorrido, restou claro que não houve a classificação em grau de sigilo dos dados dos sistemas de registro de entrada/saída dos edifícios em pauta, conforme orienta o art. 24 da própria Lei nº 12.527/2011.

16. A outra linha de argumentação do órgão demandado é de que a divulgação de informações

desta natureza poderia comprometer a capacidade investigatória do DPF. Sobre essa linha de argumentação, os esclarecimentos prestados pelo DPF dão conta de que há setores localizados no Edifício Sede do órgão que lidam diretamente com inquéritos em andamento e que muitos desses procedimentos são conduzidos em segredo de justiça.

17. Nas respostas fornecidas ao demandante, o DPF vislumbra diversas circunstâncias nas quais a exposição da informação poderia frustrar as investigações em curso, das quais destacam-se: que a pessoa natural poderia comparecer ao edifício sede na condição de testemunha, de informante, de investigada, de denunciante etc; que nas condições citadas poderiam ocorrer coações, intimidações e constrangimentos ao indivíduo; que a presença de determinada pessoa poderia expor a linha de apuração que estaria sendo conduzida no inquérito sigiloso, etc.

18. Analisando-se esta linha de argumentação do órgão recorrido, observa-se que o pedido em pauta está inserido em uma dessas situações em que a confirmação ou não da existência da informação constitui, por si só, uma resposta que pode comprometer o sigilo de uma investigação em curso e/ou expor uma testemunha, um informante, um denunciante, etc. A simples admissão da existência ou não da informação em si, pode colocar em risco a investigação e expor uma pessoa natural a riscos.

19. Verifica-se, portanto, que o pedido em questão está compreendido em uma das raras situações em que é forçoso admitir a possibilidade daquilo que a doutrina americana denomina *glomar response*, ou seja, é quando o órgão se vê obrigado a dar uma resposta evasiva, que nem confirma e nem nega a existência de uma determinada informação. O tema também é tratado pela doutrina brasileira, na obra de CUNHA FILHO e XAVIER, 2014, p. 147 [1], na qual os autores admitem que, *em hipóteses excepcionais*, em que a própria revelação da existência da informação possa vir a prejudicar a intimidade de terceiros, é lícito que a entidade pública se esquive de prestar a resposta, adotando a chamada *glomar response*.

20. A CGU já admitiu, em recurso de acesso à informação, no precedente 99901.000581/2014-05, que o Banco do Brasil proferisse resposta nestes termos, quando demandado sobre a existência de operação bancária. Naquela situação, a própria confirmação da existência de informação bancária consistiria em quebra da intimidade e do sigilo bancário de terceiro. Situação análoga ocorreu no precedente 08850.002045/2019-38, em que a resposta evasiva foi utilizada para proteger a intimidade de um denunciante, a existência ou não de uma notícia-crime e de eventual investigação em curso.

21. É importante destacar, que as decisões da CGU são sempre no caso concreto e na presente situação, em que foi comprovado que, no edifício sede da PF, são exercidas atividades diretamente relacionadas com inquéritos em curso, entende-se que, excepcionalmente, deve ser afastada a aplicação do Enunciado CGU nº 01/2023, pois há razões que justificam não fornecer o registro de entrada/saída do prédio público, a fim de proteger os demais interesses públicos vinculados ao sigilo dos inquéritos que são conduzidos sob o manto do segredo de justiça e à segurança de testemunhas, informantes, denunciante, etc.

22. Apura-se, ademais, que responder o pedido em questão pode frustrar eventual atividade de investigação em curso, ou seja, o requerimento é contrário ao próprio interesse público, sendo cabível a resposta evasiva por parte do órgão recorrido. Afinal, o deferimento do pedido não encontra amparo mínimo nos objetivos do Lei nº 12.527/2011, visto que o atendimento da demanda está em desconformidade com os interesses do Estado, da sociedade e da segurança pública, o que atrai a aplicação do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, em função da desarrazoabilidade do fornecimento da informação.

23. Registre-se, ainda, que conforme disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, a norma não revogou as demais hipóteses legais de sigilo e, portanto, tem-se o art. 20 do Código de Processo Penal ([Decreto-Lei nº 3.689/1941](#)), que prevê que a autoridade policial assegurará, no inquérito, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Além disso, o direito de preservação dos dados pessoais de denunciante está previsto no art. 6º, inciso IV e art. 10º, § 7º da Lei nº 13.460/2017. Logo, cabe à Administração promover o adequado tratamento de eventual notícia-crime e a restrição de acesso quanto à identificação dos denunciante.

24. Acolhe-se, portanto, o posicionamento do órgão de manter a negativa de acesso, em função de ser desarrazoado fornecer dados que têm o potencial de indicar a existência de inquéritos sigilosos, de frustrar investigações em curso e de expor eventual testemunha, informante e/ou denunciante, com

fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012.

25. Por fim, na hipótese de que tivesse ocorrido o resgate dos dados do sistema antigo e tivesse sido encontrado o registro de entrada do indivíduo em questão, para participar de agenda institucional do tipo reunião de natureza administrativa, em que não houvesse qualquer vinculação a setores que lidam diretamente com inquéritos, entende-se que o posicionamento desta CGU poderia ser apreciado em outros termos. Contudo, na situação ora em análise, diante da ausência de elementos que indiquem que é seguro deferir os dados requeridos, avalia-se que o caminho a ser seguido, neste momento, é o da prudência, mantendo-se o desprovimento do recurso em função dos riscos identificados na análise da matéria.

[1] Cunha Filho, Marcio Camargo; Xavier, Vítor César Silva. Lei de acesso à informação: teoria e prática – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 439p.

## Conclusão

26. Face o exposto, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso interposto, porque restou caracterizada a desarrazoabilidade de fornecer qualquer dado que leve, ainda que indiretamente, à violação do sigilo legal de investigações criminais e que coloque em risco a proteção de testemunhas, informantes, denunciantes, etc, com fulcro no **art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012**.

27. À consideração superior.

**FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA**

*Analista*

## DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**

*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**FERNANDA MONTENEGRO CALADO**

Diretora de Recursos de Acesso à Informação



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **desprovimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **08198.030763/2023-21**, direcionado ao **Departamento de Polícia Federal - DPF**.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**

Secretária Nacional de Acesso à Informação

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>





Documento assinado eletronicamente por **FABIANA NEPOMUCENO DA CUNHA, Servidora Requisitada**, em 02/10/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 02/10/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 02/10/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 02/10/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2971220 e o código CRC 817106DE

---

**Referência:** Processo nº 08198.030763/2023-21

SEI nº 2971220